



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055433-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA-SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA., é agravado S. L. P. SOCIEDADE LIMEIRENSE DE PEDIATRIA DE LIMEIRA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055433-81.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda

Agravado: SLP Sociedade Limeirense de Pediatria de Limeira Ltda EPP e outros

Comarca: Limeira

VOTO 05.246

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADA TERCEIRA INTERESSADA, QUE PATROCINOU DEMANDA TRABALHISTA EM DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO DO EXEQUENTE. A RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS É CABÍVEL NOS PRÓPRIOS AUTOS EM QUE O ADVOGADO ATUOU. ARTIGO 22, §4º, DO ESTATUTO DA OAB. ENTENDIMENTO DO C.STJ. A ADVOGADA TERCEIRA INTERESSADA APENAS PODE PEDIR ARRESTO OU PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS EM QUE SEU CLIENTE ESTÁ SENDO DEMANDADO, MAS, PARA TANTO, DEVE INICIAR AÇÃO DE EXECUÇÃO OU COBRANÇA CONTRA ELE, NÃO LHE SENDO DADO FORMULAR TAL PRETENSÃO SEM MEDIDA JUDICIAL QUE A JUSTIFIQUE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 933/938 dos autos da ação de execução de título extrajudicial que **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda** move contra **SLP Sociedade Limeirense de Pediatria de Limeira Ltda EPP e outros**, nos seguintes termos:

“3-Fls. 796/797, 899/901 e 915: Mantenho a reserva dos honorários advocatícios contratuais da patrona que defendeu o executado perante a Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar e que o Juízo trabalhista deixou de fazê-lo porque o acordo seria pago diretamente entre as partes, na conta da procuradora.

Sobre o êxito profissional da advogada, é possível considerar que este se verificou com a celebração do acordo perante o Juízo trabalhista, uma vez que através da composição houve o reconhecimento de direitos em favor do cliente. O acordo judicial representa uma forma legítima de resolução do litígio onde as partes chegam a um consenso sobre os direitos discutidos, configurando assim resultado positivo que justifica a incidência dos honorários contratuais pactuados de 30%. Esta interpretação alinha-se com o entendimento de que o êxito profissional não se limita apenas às sentenças procedentes após todo o trâmite processual, mas abrange também as soluções consensuais que garantam ao cliente o reconhecimento, ainda que parcial, de suas pretensões jurídicas.”

O exequente, ora agravante, se insurge alegando, em síntese,

que requereu penhora do crédito do executado em razão de um acordo realizado na seara trabalhista, de caráter indenizatório.

Diz que a patrona do executado que o representou nos autos da Reclamação Trabalhista firmou com o devedor contrato de prestação de serviços advocatícios, cujos honorários foram fixados em 30% (trinta por cento) sobre valor bruto do proveito econômico obtido, pugnando, assim, pela reserva de 30% do montante do acordo penhorado nos autos originários, pedido o qual foi deferido pelo Juízo de primeiro grau.

Defende a impossibilidade de reserva dos honorários, que foram pactuados em 30% em caso de êxito, porque *(i)* a previsão de honorários de êxito não se aplica em caso de acordo; *(ii)* o acordo não envolveu honorários sucumbenciais e/ou contratuais, apenas o valor a ser pago a título de danos morais; *(iii)* a reserva de honorários é permitida somente até ser expedida a ordem de penhora, nos termos do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 e no caso dos autos, o pedido de reserva de honorários ocorreu após o deferimento da penhora e expedição de ofício.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

Quedou indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Foi apresentada contraminuta às fls. 17/21.

É o breve relatório.

Respeitado o entendimento do Ilustre Julgador “*a quo*”, o r. “*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma cabal. Senão, vejamos:

O exequente requereu penhora do crédito do executado em razão de um acordo realizado na Reclamação Trabalhista nº 0011733-51.2024.8.15.0010.

A advogada do executado na referida Reclamação, peticionou na presente execução como terceira interessada, solicitando a reserva de honorários contratuais, no valor de R\$66.000,00, alegando, em síntese, que firmou com ele contrato de prestação de serviços advocatícios, fixados em 30% sobre o valor bruto do proveito econômico obtido.

Tendo em vista que o Juiz '*a quo*' deferiu o pedido, agrava o exequente.

Pois bem. Primeiramente, deve ser dito que a reserva de honorários contratuais é possível, nos termos do artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Todavia, a reserva de honorários contratuais deve ocorrer na própria ação em que o advogado oficia em favor do seu cliente contratante, não sendo cabível o pedido de reserva de valores em ação diversa daquela em que atuou.

No presente caso, a advogada que requereu a reserva de honorários, Luciana Maria Vidal Balan, OAB/SP 243.799, não atuou na presente execução, mas, isto sim, em demanda diversa (trabalhista) em favor do executado.

Assim, caberia à mesma perseguir o valor dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos em que houve a prestação dos seus serviços relativamente ao contrato juntado, ou seja, na demanda trabalhista, ou mediante ação executiva autônoma.

Ressalte-se que, no caso em tela, o cliente da referida advogada figura como executado e não credor. Assim, eventual crédito desta execução destina-se ao exequente e eventual concurso de credores, não havendo indício de satisfação da execução com excedentes a sobejar ao executado.

Nesse contexto, a advogada terceira interessada apenas pode pedir arresto ou penhora no rosto destes autos em que seu cliente está sendo demandado, mas, para tanto, deve iniciar ação de execução ou cobrança contra o mesmo, não lhe sendo dado formular tal pretensão sem medida judicial que a justifique.

Dessa forma, referida reserva de valores não se sustenta e deve ser afastada.

Veja-se, a propósito, a seguinte ementa de julgado do **C.STJ**:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

*ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO . AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA . REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. **RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS** . CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA. NECESSIDADE. 1 . Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, da matéria referente ao dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 3 . Rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que não houve a inversão dos ônus sucumbenciais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmula nº 7/STJ. 4. O advogado tem legitimidade para pedir, **nos próprios autos do processo**, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução de seus honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo seu cliente, devendo, neste último caso, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante os arts. 22, § 4º, e 23 da Lei nº 8 .906/1994, desde que não haja conflito entre o patrono e seus clientes outorgantes. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no AREsp: 1275471 MS 2018/0081279-1, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/12/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2019)*

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO DE **RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS** E SUCUMBENCIAIS. MANDATO REVOGADO. NOVOS PATRONOS. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE . REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO . RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) . 2. Embora seja possível a reserva dos honorários **nos próprios autos**, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, tal medida é incabível na hipótese de o advogado não mais representar a parte. Precedentes. 3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar se houve ou não a desconstituição do mandato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ. 4 . Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno não provido . RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto por SANDRO RAFAEL BONATTO e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.” (STJ - AgInt no AREsp: 1791041 SC 2020/0304618-8, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS*

BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/11/2021, T3 -
TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2021)
(g.n.).

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE RESERVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS** NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ADVOGADO QUE NÃO MAIS ATUA NO FEITO . REVOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA 568/STJ . ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73 AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. 1. A controvérsia está delimitada ao cabimento de reserva de honorários contratuais pleiteada por ex-advogado nos próprios autos da ação em que atuou . 2. O advogado tem legitimidade para pedir, **nos próprios autos do processo**, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução de seus honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo seu cliente, devendo, neste último caso, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante os arts. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94 . 3. De acordo com os precedentes desta Corte, essa espécie de cobrança facilitada da verba honorária nos próprios autos em que o advogado atuou é cabível desde que não haja conflito entre o patrono e seus clientes outorgantes. 4. No caso dos autos, não obstante o acórdão recorrido tenha expressamente reconhecido a existência "entre a exequente (Hospital Municipal São José) e o escritório Pereira Rodrigues & Advogados Associados, ora agravante, controvérsia acerca do adimplemento do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado" (fl . 1.844, e-STJ), ainda assim deferiu*

a reserva de honorários nos autos da execução. Correta, pois, a reforma do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, porquanto decidiu em desacordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se mostra perfeitamente aplicável à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. 5 . Nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Logo, não há que falar em aplicação das normas processuais contidas na Lei 13.105/2015, porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73. Agravo interno improvido.”(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1507304 SC 2014/0345213-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2016) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – O C. STJ já consolidou entendimento de que é assegurado ao patrono a reserva de seu crédito referente aos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos em que atuou – Agravante pleiteia reserva de honorários advocatícios contratuais referente à prestação de seus serviços em outra demanda – Não cabimento –

*Eventual crédito oriundo da presente ação é devido ao exequente e, se o caso, ao seu patrono – **Agravante que deve pleitear os honorários advocatícios por meio de demanda própria** – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2183775-86.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020) (g.n.).*

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu pedido da agravante de cobrança de honorários contratuais e sucumbenciais. MANDATO – A revogação da tácita do mandato outorgado à patrona agravante ocorreu com a ciência dela da petição do cliente agravado comunicando ao MM Juízo da causa que passaria a assumir sua defesa em causa própria, com exclusão dos nomes de ex-patronas, dentre elas a agravante, por se tratar de ato incompatível com a manutenção do mandato outorgado, não havendo necessidade de se aguardar revogação expressa do mesmo, a teor do art. 44, do CPC/1973, correspondente ao art. 111, do CPC/2015. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Nas demandas em que mais de um patrono atuou na causa, tendo em vista a revogação de mandato e substituição dos causídicos, com a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao Advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo, como acontece com a agravante no caso dos autos. **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** – A cobrança de*

*honorários advocatícios contratuais pelo Advogado pode ser realizada **nos próprios autos da ação em que atuou**, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma. RESERVA DE HONORÁRIOS E DIREITO DE PROMOVER A EXECUÇÃO – Mantida a r. decisão agravada, visto que a autora não tem direito de reserva de honorários contratuais e sucumbenciais, nem mesmo de promover a execução de tais verbas honorárias, ante a revogação tácita do mandato a ela outorgada, em demanda em que mais de um patrono atuou na causa, tendo em vista a revogação de mandato e substituição dos causídicos, e da existência de litígio entre a agravante e o agravado outorgante, inclusive com impugnação á autenticidade da assinatura aposta em nome dele no contrato juntado pela agravante – Revogação do efeito suspensivo. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2001842-25.2016.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2016; Data de Registro: 03/05/2016) (g.n.).*

*“Prestação de serviços. Honorários advocatícios. Ação de execução de título extrajudicial. **Decisão que deferiu liminar para reserva, em processo no qual a exequente atuou como advogada**, do porcentual correspondente aos **honorários advocatícios contratuais**. Verificados a relevância dos argumentos declinados pela credora e o perigo de dano de*

difícil reparação, impõe-se a manutenção da medida de caráter acautelatório, que se pautou pela prudência, para garantir a eficácia da execução e eliminar o receio de que a executada não tenha condições de, por outro meio, solver o débito objeto da demanda. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2213241-28.2020.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 01/02/2021; Data de Registro: 03/02/2021) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator